



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.415

Processo Nº : 13642.000002/98-27
Recurso Nº : 126.715
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DESCABIMENTO. Constatada a inexistência de omissão no acórdão embargado, configura-se descabível a oposição de embargos declaratórios com o fim específico de sanar a alegada omissão.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **26 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.415

Processo Nº : 13642.000002/98-27
Recurso Nº : 126.715
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO E VOTO

Apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional embargos de declaração com pedido de rerratificação do Acórdão 301-31.415 (fls. 499/505), pelo qual, por maioria de votos, esta Câmara, na forma do relatório e voto que o integram, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, conforme consubstanciado na sua ementa, verbis:

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

Os valores recolhidos excedentes da alíquota de 0,5% (meio por cento) como Contribuição para o FINSOCIAL, apurados em liquidação de sentença, são compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e de IPI, ficando assegurados à Administração Pública, a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação."

Sustenta o ilustre representante da Fazenda Nacional que, na forma preceituada na IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, "*a contribuinte somente poderia efetuar a compensação estando o título judicial em fase de execução se assumisse todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios*"; que, no caso em tela a contribuinte não assumiu os honorários advocatícios, os quais foram executados e levantados na esfera judicial, conforme consta às fls. 315 e 368/v.

Sustenta que sobre tal questão não se pronunciou o acórdão embargado, que seria omissa neste ponto.

Requer, por fim, que sejam conhecidos e providos os embargos a fim de sanando a omissão apontada, ser reformado o acórdão embargado, julgando improvido o recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo ilustre representante da Fazenda Nacional não se configura no acórdão embargado a omissão apontada. Basta uma simples leitura do acórdão embargado para se constatar que a matéria foi devidamente analisada pela relatora no seu voto condutor às fls. 503/505.

É importante destacar que, no caso dos autos, a compensação decorre do estrito cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, não cabendo à administração tributária impor regras condicionantes ao seu cumprimento.

Ademais, o inconformismo da embargante dirige-se, na realidade contra o entendimento adotado pela Câmara.. Tal hipótese não configura o cabimento dos Embargos de Declaração, tendo em vista que seu acolhimento implicaria reforma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.415

Processo Nº : 13642.000002/98-27

Recurso Nº : 126.715

da decisão e de seus fundamentos, hipótese que não se coaduna com a natureza desse recurso, principalmente tendo em conta que a legislação prevê recurso específico para atender aos reclames da inconformada.

Ressalte-se, ainda, que o efeito infringente, como consequência dos Embargos de Declaração, só se justifica quando evidenciada omissão da qual sua correção resulte, necessariamente, na modificação do julgado, o que não é o caso.

Pelo exposto, voto no sentido de Rejeitar os Embargos de Declaração, por não se tratar de hipótese de seu cabimento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora